

objeto da Ação Fiscal PROGRAMAÇÃO EM PROFUNDIDADE DE EXERCÍCIO FECHADO DIRIGIDA/ESPECIAL para o período de 01/2013 a 12/2016, referente ao Termo de Início de Fiscalização nº 002018480000351-5, no prazo de 30 (tinta) dias, contados da data da publicação deste edital, considere-se notificado o contribuinte na forma dos Arts. 78, inciso IX, alínea "c" da Lei 5.530/

RAZÃO SOCIAL: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.392.080-7
AUDITORES FISCAIS SOLICITANTES: NORMA CRISTINA DA SILVEIRA KLAUTAU e RODRIGO CASTRO DA ROCHA
DOCUMENTOS SOLICITADOS
DECLARAÇÃO COMPLETA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE EXERCÍCIO
LIVRO DE CONTROLE DO ESTOQUE E PRODUÇÃO
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS
LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS
LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO
LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS
LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS

NOTAS FISCAIS DE SAÍDA

REGIME ESPECIAL

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.
Local de entrega dos documentos: Avenida Gentil Bittencourt, 2566 - São Brás - CERAT BELÉM.

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei nº 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

GERDEN FERREIRA VIDA

Coordenador - CERAT Castanhal

Protocolo: 350848

O Ilmo. Sr. ANTONIO FREIRE DE ARAÚJO, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infracção e Notificação Fiscal de Trânsito, decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra os sujeitos passivos abaixo relacionados:

AINF	TAD	I.E/CNPJ/CPF	RAZÃO SOCIAL
812017510001118-0	812017390000958	15280727-6	MERCANTIL CENTRAL EIRELI
812018510000878-0	812018390000189	15546178-8	MARABÁ RECICLE EIRELI
352014510011846-3	3520143900002769	15111427-7	GOIS & CIA LTDA ME

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Bairro Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

ANTONIO FREIRE DE ARAÚJO

Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

Protocolo: 350945

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CERAT – ABAETETUBA

Abetetuba – PA, 17 de Agosto de 2018

O Ilmo. Sr. CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA, CORDENADOR FAZENDÁRIO DE ABAETETUBA, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionada a abertura de ORDEM DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL de Nº 062018820000036-6, ficando a mesma NOTIFICADA na forma do disposto pelo art. 14, inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a APRESENTAR os documentos abaixo relacionados no prazo de 15(quinze) dias, a contar da data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Pedro Rodrigues, nº 140, Centro – Abaetetuba- PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

DOCUMENTOS

(x) Comprovante de Entrega - DIEF

(x) Contrato Social e Alterações

(x) CRV / CRLV (da FROTA PRÓPRIA)

(x) Outros Contratos : SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE

FRANCISCO ASSIS CAROLINO JUNIOR

AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS

RAZÃO SOCIAL: NUCLEAR TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.562.689-2

PERÍODO: 04/2018 A 06/2018

ENDEREÇO: AVE DAS PALMEIRAS , Nº 555- BAIRRO: PEDREIRA

CEP: 68.450.000 - MOJU/PA

CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA

Coordenador – CERAT - Abaetetuba/PA

Protocolo: 350935

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

O Coordenador Executivo Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária CEEAT-ST, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos referente a Ordem de Serviço nº 172018820000044-3, conforme 1º Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 172018920000008-5, por mais 60 dias conforme estabelece o Art.14 da Lei nº 6.182/98 e o Art. 29, II da Instrução Normativa nº 24/2010 da Secretaria de Estado da Fazenda para a firma abaixo identificada:

Razão Social: EAF COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 27.376.509/0001-90

Validade até: 08/10/2018

Auditora Responsável: MARLIZE NAZARÉ MOREIRA PALHETA DE ABREU

ERNANE SALGADO VIEIRA

Coordenador Fazendário - CEEAT-ST

Protocolo: 351082

PROCESSO Nº: 002018730015897-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ/PA

ASSUNTO: RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2019, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO 2120, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

DO RELATÓRIO:

O Município de Tucumã apresentou Recurso (fls. 16 a 20) em face da decisão de primeira instância (fls. 27 a 29) que julgou improcedentes alguns pedidos do impugnante.

O Recorrente pugnou, em sua tese apresentada em 1ª instância, pelo:

1) recebimento da impugnação;

2) seja computado para o índice de participação no ICMS de Tucumã, as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo;

3) sejam computadas no valor adicionado do Município, as Notas Fiscais de entrada referentes ao produto leite comercializado pelas empresas de laticínios, pois o mesmo não consta nas notas fiscais avulsas informadas para o impugnante. Afirma que as operações do leite in natura são diferidas, e deveriam ser computadas, de acordo com o artigo 3º, §2º, inciso I da LC 63/90, pois o produtor rural de leite in natura é isento da emissão de nota fiscal avulsa.

Segundo suas alegações, o Grupo de Trabalho da Cota Parte do ICMS deveria computar tais operações diferidas, pois a nota fiscal de entrada é do estabelecimento que compra o leite, por determinação legal do diferimento, previsto no artigo 714 do RICMS/PA;

4) Seja computado para o valor adicionado do Município, as notas fiscais de entrada da Cooperativa mista Agropecuária Tucumã Ltda., alegando que a mesma comercializa amêndoas de cacau, produto que teve redução na base de cálculo na saída do estabelecimento em 12,125%;

5) seja computado para o valor adicionado referente ao transporte, o valor de entrada lançado na DIEF das empresas de frigoríficos, alegando que o valor lançado não corresponderia ao transporte adquirido pelas empresas de frigoríficos.

Argumenta que o início do transporte ocorreu no Município de Tucumã, local da empresa contratante dos serviços, em que ocorreu o FG do ICMS, devendo a operação ser computada para a Impugnante, conforme disposto no artigo 3º, § 2º, inciso I da LC 63/90;

6) o cômputo do abate de bovinos CNAE 1011201 ao valor adicionado do Município;

7) o cômputo do abate de bovinos CNAE 1011201 ao valor adicionado do Município, descontando do valor adicionado o código CFOP 1949, pois o mesmo já teria sido computado na entrada da DIEF, uma vez que a legislação estadual exige que toda nota fiscal avulsa de bovinos seja acompanhada da nota de entrada do frigorífico, seria, portanto, duplamente contabilizada;

8) o acesso às informações que compõe o valor adicionado do Município, conforme decisão judicial proferida pelo M.M Juízo da 3ª vara de execução fiscal de Belém, nos autos do processo nº 0434644-48.2016.8.14.0301.

A decisão de 1ª instância julgou procedentes os seguintes pedidos do impugnante:

1) recebimento da impugnação;

2) se verificada a existência de novas declarações de retificação ou enviadas fora do prazo, as mesmas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados desta Secretaria, processadas e computadas no cálculo do valor adicionado;

Os demais itens foram julgados improcedentes, sob os seguintes fundamentos:

3) quanto ao cômputo do valor adicionado das entradas do leite das empresas de laticínios, a julgadora afirma que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas com entradas para as indústrias de transformação.

4) referente ao valor adicionado das entradas da Cooperativa mista Agropecuária Tucumã Ltda., a decisão de 1ª instância informou que os valores das Notas Fiscais eletrônicas foram processados e contabilizados no valor adicionado;

5) a julgadora informa que o sistema de cálculo do valor adicionado já inclui os valores registrados nas Declarações, computando as operações e prestações previstas no § 2º do artigo 3º da LC 63/90 e § 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 5645/91;

6) para as empresas que prestaram serviços de transportes, o valor adicionado foi calculado com base no Anexo I da DIEF, porém, para as que deixaram de cumprir com sua obrigação, foram estimadas e encaminhadas para fiscalização;

7) sobre o cômputo do valor adicionado das empresas frigoríficas, o GT justificou que todas as informações foram contabilizadas e o cálculo do índice de participação é realizado conforme o artigo 3º, §§ 3º e 4º da LC 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual 4478/2001, na IN 026/2014 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho.

8) sobre o requerimento de acesso às informações a respeito do valor adicionado do Município, conforme decisão judicial, tal pedido foi indeferido sob o fundamento de que, respaldado em manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria, a decisão citada pelo Recorrente não exarou qualquer determinação nesse sentido, inclusive declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por incompetência do juízo. Além disso, o acesso às informações requeridas, segundo orientação da CONJUR e da Procuradoria Geral do Estado, deve observar o sigilo fiscal.

No presente recurso, o Município de Tucumã alega:

1) Que, quanto ao item 2 da impugnação, não possui os dados que comprovem o alegado porque o GT de cota parte não fornece informações e acesso às DIEF's, e que o Portal da prefeitura fornece apenas dados sobre os contribuintes ativos e dados do índice cota parte. Afirma que a DAIF apenas computa as DIEF's das empresas com inscrição estadual ativa, o que, segundo suas alegações, seria ilegal;

2) quanto ao valor adicionado das operações de leite in natura, alega que o estado do Pará não obriga o produtor rural a emitir nota fiscal avulsa, e que portanto, essa operação deveria ser computada ao valor adicionado;

3) sobre o valor adicionado das entradas da cooperativa mista agropecuária Tucumã Ltda., requer que sejam computadas as operações de leite in natura;

4) impugna o valor adicionado referente à saída dos produtos comercializados pela cooperativa agropecuária, pois o produto comercializado pela mesma teve a base de cálculo reduzida;

5) Sobre o transporte, informa que possui empresas de frigorífico cujo código da atividade é 1011201, contratadas para transportar produto para outros estados, e que o fato gerador do ICMS em tal operação ocorre na origem. Requer que sejam computados os valores lançados e escriturados nas entradas das DIEF's nas empresas de frigorífico com códigos CFOP nº 2352 e nº 2932.

6) Afirma que o valor adicionado referente às empresas frigoríficas, abate de bovinos CNAE 1011201, não foi devidamente computado, devendo ser descontados das entradas das DIEF's o Código CFOP Nº 1949, pois estaria lançado em duplicidade.

É o relatório.

DECIDÃO:

O Recorrente traz no presente recurso alegações sem respaldo probatório e repetidas em relação ao Recurso de 1ª instância, as quais foram acertadamente afastadas pela Julgadora.

Quanto à impugnação referente ao item 2, conforme se depreende da decisão de 1º instância, a mesma determinou que caso verificadas declarações intempestivas ou retificadoras, na base de dados da Receita Federal ou desta Secretaria, estas seriam baixadas, incorporadas, processadas e computadas no valor adicionado. Portanto, entendemos descabida a alegação do Recorrente, de que o GT de cota parte não fornece informações e acesso às DIEF's.

No que tange ao valor adicionado das operações de leite in natura, as alegações do Recorrente, de que o produtor rural está isento da emissão de nota fiscal avulsa não possuem respaldo legal. O que o Regulamento do ICMS prevê é que a Nota Fiscal do produtor poderá ser dispensada mediante ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, desde que a medida concilie os interesses do contribuinte com os do Fisco. In verbis:

Art. 190. Os estabelecimentos de produtores agropecuários e os extratores, quando inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade de mercadorias;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 178. Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser dispensada mediante ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do Fisco. Grifo nosso.

Em relação ao valor adicionado para as empresas de transporte, o Recorrente alega que o Município possui grandes empresas de